



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 22 de novembro de 1983....

ACORDÃO Nº 101-74.805

Recurso nº - 86.904 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - EMPÓRIO DE PARAFUSOS S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL: Baseando-se a decisão de 1ª Instância em in formação fiscal que era do desconhecimento do contribuinte, ocorre cerceamento do direito de defesa. No caso, anula-se a decisão singular para que outra se ja proferida, admitindo-se o recurso como impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPÓRIO DE PARAFUSOS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular a decisão singular para que outra seja proferida, conhecendo da peça de fls. 96 e segs., como impugnação.

Sala das Sessões DF, em 22 de novembro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLÔSO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 NOV 1983
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/001.319/82-38

RECURSO Nº: - 86.904

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.805

RECORRENTE Nº: EMPÓRIO DE PARAFUSOS S.A.

R E L A T Ó R I O

EMPÓRIO DE PARAFUSOS S.A., com domicílio fiscal em Porto Alegre, RS, não concordando com a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos, tempestivamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

Com o recolhimento de parte da exigência antes da decisão singular, a lide se limita a dois itens, a saber: (1) Exercício 1980 - Postergação do imposto em virtude da redução de estoque final, conforme termo de verificação c/ infração aos arts. nºs 157 e § 1º; 171 e 182 do RIR/80; e (2) Exercício 1981 - Superavaliação do custo das mercadorias vendidas decorrente de redução do estoque final, conforme Termo de Verificação, com infração ao disposto nos artigos 157 e § 1º e 182 do RIR/80.

Com base em algumas folhas rascunhadas, amarrotadas, rabiscadas, expressamente consideradas como indícios, foi lavrado o auto de infração onde tem origem a exigência em lide. Após a apresentação da impugnação, procedeu-se a diligência objetivando o exame dos livros da empresa, sendo que do exame teria ficado claro que: (a) a empresa opera exclusivamente no comércio; (b) adquire mercadorias em quase sua totalidade de sua controladora; também comercial; (c) não se justifica que no Livro Registro de Inventário fosse registrada a parcela do IPI.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1080/001.319/82-38
Acórdão nº 101-74.805

Esse exame foi feito por amostragem sobre alguns itens entre os milhares que compõem o inventário mantido pelo contribuinte, sendo que são os próprios fiscais autuantes quem informam que a forma de escrituração evidencia fortes indícios de equívoco na avaliação do estoque final.

A decisão singular, por sua vez, expressamente admite que "se os elementos apreendidos pela fiscalização durante a ação fiscal não são suficientes para, por si só, fazerem prova decisiva da subavaliação, na verdade, elas revelam fortes indícios desta prática.", e conclui "Após o levantamento feito, aquela apreensão representa prova suplementar que reforça a constatação agora detalhadamente quantificada".

Em seu recurso, o contribuinte requer, como preliminar, a anulação da decisão recorrida para outra em boa forma, depois de analisadas as razões e os fundamentos constantes da impugnação, seja exarada, uma vez que os critérios de avaliação de estoques estão sustentados na peça impugnatória e não foram objeto de apreciação pela autoridade julgadora, não podendo, portanto, prevalecer dita decisão, por se revelar incompleta, parcial e cerceadora do direito do contribuinte."

E prossegue "Também não pode a autoridade julgadora pronunciar-se precipitadamente no procedimento fiscal, depois de novas observações e verificações procedidas pelos senhores fiscais, sem que à empresa defendente seja proporcionado o direito de manifestar-se sobre as novas observações ou provas trazidas para o bojo do procedimento fiscal, sob pena de estabelecer o cerceamento de defesa, como, igualmente, ficou caracterizado na peça decisória de fls. ora sob exame."

É o relatório

V O T O

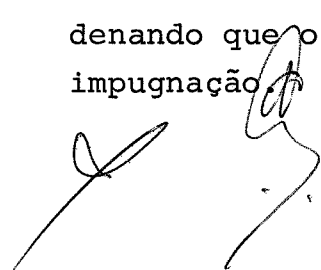
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

É a própria decisão recorrida quem reconhece expressamente que a autuação foi efetuada com base em elementos pouco convincentes, ou apenas indicativos de indícios de equívoco.

Tanto que após a apresentação da impugnação autorizou diligência que, ainda assim, expressamente admite, apurou apenas indícios, que considera "fortes", de equívocos na avaliação do estoque final.

E mais, após a diligência, não abriu prazo para o contribuinte se manifestar sobre a mesma, proferindo automaticamente a decisão que conclui pela manutenção da exigência. O contribuinte só teve conhecimento, em 20/10/82, dos quadros demonstrativos de fls. 37/76 (fls.87) e não da informação fiscal de fls. 79/86, sem data.

Isto posto voto pela anulação da decisão recorrida ordenando que o instrumento de fls. 96 e seguintes seja apreciado como, impugnação.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

